



ACÓRDÃO N°

Dúvida não manifestada sob a forma de conflito, nos autos da Apelação n° 0001045-50.2011.814.0046

Órgão Julgador: Seção de Direito Penal

Suscitante: Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Suscitado: Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Relator: Des. Raimundo Holanda Reis

EMENTA: DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO. SUSPEIÇÃO POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO LEVANTADA COM A FUNDAMENTAÇÃO DE QUE UMA DAS ADVOGADAS, QUE SE HABILITOU POSTERIORMENTE NOS AUTOS, É SOGRA DA ASSESSORA DA DESEMBARGADORA QUE JULGOU-SE SUSPEITA. VEDADA CRIAÇÃO SUPERVENIENTE DE SITUAÇÃO PARA SE CRIAR SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 144, § 2º, DO CPC E ART. 224, § 3º, DO RI/TJPA. APLICAÇÃO AO CASO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. DÚVIDA DIRIMIDA. DECISÃO POR MAIORIA.

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dúvida não Manifestada Sob a Forma de Conflito, em que é Suscitante DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR e Suscitado VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por maioria de votos, em DETERMINAR O REENVIO DOS AUTOS À RELATORIA DA DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de incidente de dúvida não manifestada sob a forma de conflito nos autos da apelação n° 0001045-50.2011.814.0046, a qual foi distribuída, inicialmente, à relatoria da Exma. Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, na data de 26 de janeiro de 2016, (fl. 3020), tendo, na data de 26 de abril de 2017, proferido despacho, fl. 3173-v, no qual julgou-se suspeita, de forma superveniente, por motivo de for íntimo, para julgar o feito, haja vista que a advogada de um dos apelantes é sogra de uma de suas assessoras.

Procedida a nova distribuição do processo, coube a relatoria ao Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior, (fl. 3174), que por sua vez, entendendo que haveria prevenção do Exmo. Des. Ronaldo Marques Valle, já que este julgou o habeas corpus n° 0053796-17.2015.814.0000, determinou que o feito fosse redistribuído a seu gabinete (fl. 3176). Ao receber os autos, o Des. Ronaldo Valle, entendendo que caberia a mim a relatoria do feito, haja vista julgamentos dos habeas corpus n° 20113014094-4 e 20123028163-0, requereu a distribuição a meu Gabinete, onde eu, não acompanhando o mesmo entendimento do magistrado, já que entendi que o processo deveria ter sido distribuído inicialmente entre os membros da Primeira Turma de Direito Penal, da qual faz parte a Desa. Vânia Silveira, determinei o encaminhamento dos autos à vice presidência desta Corte de Justiça (fl. 3189), tendo o Des. Rômulo Ferreira Nunes, vice-presidente em exercício, entendido que os habeas corpus julgados anteriormente a entrada em vigor do Novo Regimento Internos deste Tribunal de Justiça não valeria para prevenir futuras ações e recursos, determinando, tendo em vista a suspeição da Desa. Vânia Silveira, o retorno do processo ao gabinete do Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior, conforme fl. 3190/3190-v.

Por sua vez, discordando da decisão do vice-presidente em exercício, o Des. Leonam Gondim anuiu a meu entendimento e requereu que o processo fosse primeiramente



distribuído entre os membros da Primeira Turma de Direito Penal, (Decisão de fls. 3196/3197-v), o que foi procedido.

Distribuído o feito, na Primeira Turma de Direito Penal, coube a relatoria a Desa. Rosi Maria Gomes de Farias, a qual, em despacho datado de 30 de agosto de 2018 (fl. 3201), julgou-se suspeita por motivo de foro íntimo, vindo, logo em seguida, ser distribuído à eminente Desa. Maria Edwiges Miranda Lobato, que também se declarou suspeita para atuar nos autos, conforme despacho de fl. 3204.

Esgotadas as possibilidades de distribuição junto a Primeira Turma, foi procedida a distribuição junto à Segunda Turma de Direito Penal deste Tribunal de Justiça, onde coube, agora, a relatoria ao Des. Rômulo Ferreira Nunes, o qual não a aceitou, por entender que, como já havia sido procedido a distribuição dentre os membros da Primeira Turma de Direito Penal, como solicitado pelo Des. Leonam Gondim, sem que nenhum deles mantivesse a relatoria do processo, deveria ser respeitada a distribuição procedida anteriormente ao Des. Leonam Gondim, determinando assim o envio dos autos à vice-presidência para avaliar a regularidade dessa distribuição, (fl. 3207).

O vice-presidente, Des. Leonardo de Noronha Tavares, ratificou o despacho de fl. 3190, determinando que o processo fosse encaminhado à relatoria do Sr. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior, conforme fl 3210, tendo este, não acatando a referida decisão, suscitado o presente incidente de dúvida não manifestada sob a forma de conflito, por entender, em primeiro lugar, que após esgotar as possibilidades de distribuição junto à Primeira Turma de Direito Penal, deveria os autos serem distribuídos à Segunda Turma de Direito Penal, e somente fracassada a tentativa de sorteio de todos seus membros, fosse o processo redistribuído à Terceira Turma de Direito Penal.

Em segundo lugar, enfatiza que a alegação de suspeição da Desa. Vânia Lúcia Silveira, procedida à fl. 3173-v, não merece prosperar, haja vista que as razões de sua suspeição (advogada sogra de uma de suas assessoras) não está elencada no rol de possibilidades presente no art. 144, § 2º, do NCPC, c/c art. 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Por essa razão, tal Dúvida veio distribuída a minha relatoria na data de 22 de fevereiro de 2019.

Era o que tinha a relatar.

VOTO

Inicialmente, cabe ressaltar que, em julgamento de outra Dúvida não manifestada sob a forma de conflito, de relatoria do Desembargador Ronaldo Marques Valle, datado de 17 de dezembro de 2018, ficou decidido, pela Turma Julgadora, que somente habeas corpus distribuídos após a entrada em vigor do Novo Regimento Interno gerará a prevenção prevista nos seus artigos 116 e seguintes, dirimindo assim questão relativa a essa controvérsia.

Outro ponto que entendo de bom alvitre expor neste momento é que, apesar de existir despacho de minha lavra, à fl. 3189, datado de 28 de maio de 2018, onde entendi que deveria primeiro se exaurir a distribuição junto à Primeira Turma de Direito Penal para, somente após, ser redistribuído a outro Desembargador componente de outra Turma, tal entendimento foi equivocado de minha parte, já que essa possibilidade de se esgotar primeiro a distribuição no âmbito do órgão julgador para, depois, se proceder nova distribuição a outro órgão era amparada pelo parágrafo único do artigo 110 do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça, que possuía a seguinte redação:

Art. 110. Os julgadores deverão arguir, a qualquer tempo, o seu parentesco com juízes, Procuradores e Promotores de justiça, Procuradores de Estado, Advogados e Servidores ou Serventuários, bem como outras hipóteses que impliquem impedimento ou suspeição, par



que se proceda à redistribuição, mediante oportuna compensação.

Parágrafo único: No caso de impedimento ou suspeição do Desembargador relator, será feito novo sorteio no âmbito do mesmo órgão julgador. Somente após se exaurirem os membros da câmara é que será efetivada a distribuição entre os Desembargadores integrantes das demais. Grifei e destaquei

Portanto, tal possibilidade era permitida até meados de janeiro de 2017, quando, a partir de 26 de janeiro daquele mesmo ano, o parágrafo único do art. 110 do RITJ-PA foi devidamente revogado, pela Emenda Regimental nº 07, impossibilitando, dessa forma, qualquer pretensão em se ver redistribuído, dentro do mesmo órgão julgador, processo que existisse declaração de suspeição ou impedimento por qualquer um dos Desembargadores componentes daquele órgão.

Logo, apesar de ter entendido anteriormente existir essa possibilidade de distribuição interna, entre os membros componentes da mesma Câmara ou Turma julgadora, reflujo de meu entendimento anterior e, levando-se em consideração a revogação do parágrafo único citado acima, vejo que a melhor solução a se empregar neste feito é aquela exposta pela Vice-presidência desta e. Corte de Justiça que determinou que os autos retornassem ao Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

No entanto, há matéria trazida pelo ilustre Desembargador Leonam Gondim que precisa ser sanada, na qual trata da suspeição suscitada pela Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, no despacho de fl. 3173-v, a partir do qual gerou uma sequência de distribuições deste processo.

Quando a Desembargadora Vânia Lúcia Silveira afirmou sua suspeição, a mesma a expos nos seguintes termos, in verbis:

Por motivo superveniente de foro íntimo, afirmo suspeição para funcionar no presente feito, tendo em vista que a Dra. Amparo Monteiro da Paixão do Nascimento foi habilitada às fls. 3102 para apresentar razões recursais em favor do apelante José Reis Monteiro, porém, a mesma causídica além de ser genitora de meu ex-assessor Jáder da Paixão Ribeiro, é sogra de minha atual assessora Adriane Swellen Araújo de Oliveira Ribeiro pelo que, hei por bem, nesta fase processual, me afastar do julgamento desta apelação, por motivo de foro íntimo. À redistribuição sem prejuízo de respectiva compensação. Grifei e destaquei

O Novo Código Civil Brasileiro trata de maneira mais ampla e precisa sobre os institutos da Suspeição e do Impedimento de magistrado no processo, no seu Capítulo II, denominado DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO, enfatizando em seu art. 144, incisos III, IV e VIII situações que impliquem impedimento se existir advogado nos autos ou parente do julgador, nas seguintes condições:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(...)

III. quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do ministério público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV. quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

(...)



VIII. em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;
(...)

Além dessas situações acima descritas, o Novo Código de Processo Civil também enfatiza, nos parágrafos primeiro e segundo, do mesmo artigo citado, que o advogado, para se configurar impedimento do juiz, deverá estar atuando desde o princípio no processo, além de impor a vedação de criação de fato superveniente para que seja caracterizado impedimento do juiz:

Art. 144. (...).

(...)

§ 1º. Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º. É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz. Grifei e destaquei

A vedação de criação de fato superveniente para ensejar impedimento do magistrado também é expressa no art. 224, § 3º, do RITJ/PA.

Art. 224. (...).

(...).

§ 3º. É vedada a habilitação superveniente de advogado, nos autos, a fim de criar a suspeição ou o impedimento do magistrado. Grifei e destaquei

O art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça também prevê:

Art. 225 (...).

(...).

§ 3º O impedimento e a suspeição do relator ou do revisor deverão ser suscitados nos 15 (quinze) dias seguintes à distribuição ou ao conhecimento do fato. Quanto aos demais julgadores, deverão ser arguidos até início da sessão de julgamento. Grifei e destaquei

Pelo que se pôs acima, a suspeição ou impedimento do juiz deverá ser arguida em momento oportuno (15 dias após a distribuição ou conhecimento do fato), não se podendo alegar, de forma superveniente, essa suspeição em virtude de qualquer mudança ocorrida nos autos após sua distribuição, como por exemplo a habilitação de advogado que de qualquer forma esteja enquadrado em uma daquelas hipóteses constantes nos incisos III, IV e VIII, do art. 144 do Código de Processo Civil.

Além do que foi traçado acima, entendo de bom alvitre suscitar, neste momento, a Teoria dos Motivos Determinantes, que em matéria administrativa, busca vincular decisões administrativas com os motivos empregados, em questões que não necessitariam de motivação, já que, como dito antes, apesar da decisão não carecer de motivação para tanto, a mesma, caso o administrador exponha os motivos que o levaram a tomado aquela decisão, o mesmo passa a se vincular ao motivos que determinaram seu entendimento e, caso o motivo empregado não seja o justo para aquela situação, a decisão deverá ser revogada e retornado os autos a seu status quo ante.

Ora, primeiro, o que se verifica é que a Excelentíssima Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, ao se julgar suspeita, por motivo de foro íntimo, pra atuar no feito,



motivou sua decisão de forma expressa, fundamentando sua suspeição em virtude da advogada, que se habilitou nos autos (três meses após a distribuição do processo à Relatoria da Des. Vânia Silveira), ser sogra de uma de suas assessora e mãe de um ex-assessor, motivo este, que entendo eu, não amparado como causa de suspeição, nem de impedimento da magistrada, além de que, a habilitação se deu de forma superveniente a distribuição do processo à Relatoria da Desembargadora Vânia Silveira (três meses após) o que, conforme já explanado no § 3º, do art. 224, do Regimento Internos deste Tribunal de Justiça: É vedada habilitação superveniente de advogado, nos autos, a fim de criar a suspeição ou o impedimento do magistrado.

Assim, além de ter sido a advogada habilitada no processo posteriormente a distribuição do feito à Relatoria da Des. Vânia Silveira, o fato de ser a mesma sogra de uma de suas assessoras não é motivo justo para se alegar suspeição, já que sogra de assessora não é tida como parente em nenhum dos graus.

Por todo exposto, com amparo na Teoria dos Motivos Determinantes, bem como nos artigo 144, III, IV e VIII, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigos 224, § 3º e 225, § 3º, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça estadual, verifico que nenhum dos motivos suscitados pela Exa. Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira são suficientes para ensejar sua suspeição, devendo os autos retornarem a sua relatoria, revogando-se o despacho de fl. 3173-v deste processo.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 08 de abril de 2019.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator